



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.09.13

ITEM Nº 069

TC-001474/026/11

Prefeitura Municipal: Suzanópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Alcino Vidotti.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001474/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	2,35%
Transferências para a Câmara:	4,54%
Despesas com Pessoal:	42,54%
Aplicação na Saúde:	17,92%
Aplicação no Ensino:	29,75%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	81,13%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	99,70%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SUZANÁPOLIS cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.21/50, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Item A.1.1 - ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO: As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O índice de abertura de créditos adicionais de 40,08% revela que a Municipalidade (Executivo) não realizou um planejamento orçamentário efetivo.

Item B.1.6.1 - DÍVIDA ATIVA: A planta genérica de valores e de cadastro de imóveis do município está desatualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS: Aplicação de 99,70% do total recebido do FUNDEB, contrariando a Lei Federal n.º 11.494/07, devido a glosas feitas pela fiscalização.

Item B.3.1 - ENSINO. Glosas: Restos a pagar da Educação, não pagos até 31/01/2012; Saldos de FUNDEB não aplicado em 2010, e aplicados somados com os recursos do Fundeb de 2011 sem controle específico contábil e financeiro, contrariando as Orientações deste Tribunal por meio do Comunicado SDG 005/2009.

Item B.3.2 - SAÚDE: Glosas de despesas da contabilização na Saúde com: Plano de Saúde fechado; penalizações com multas de trânsito e Restos a Pagar pendentes de pagamentos após 31/01/2012.

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Concessão de Revisão Geral Anual mediante Decreto Legislativo e não por Lei Específica, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Item B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS: Requerimentos para custear despesas de viagens com motivação genérica e ausência de relatório objetivo das atividades realizadas, contrariando o Comunicado deste Tribunal de Contas SDG 19/2010.

Item B.6.2 – ALMOXARIFADO: Despesas em itens como alimentos, combustíveis e medicamentos; ausência de acompanhamento histórico de consumo para servir como parâmetro para controle e planejamento, bem como da entrada e destinação dos produtos para o consumo.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Quebra da Ordem Cronológica sem publicações das justificativas, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Erros de modalidade de licitações informada ao AUDESP; Fracionamento de licitações; Ausência da formalização de processos de dispensas de licitações.

Item C.1.2 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Contratação da Banda Bonde do Forró por Inexigibilidade de Licitação por empresário intermediário, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/199.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL. Ausência de designação de fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Item C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Pagamentos dos servidores nos Bancos Santander e Bradesco sem contrapartida vantajosa desses Bancos para a Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS: distorções nas informações a este Tribunal de Contas.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP. Classificação incorreta das modalidades de licitações, a ausência de histórico/descrição do empenho e a Codificação incorreta do complemento de elemento ou sub-elemento, trazendo distorções nas peças contábeis e informações frágeis e inconsistentes a este Tribunal de Contas, violação do Princípio da Transparência e de evidenciação contábil.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL. Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Item D.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos ao AUDESP; Ausência de um Sistema de Controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade; Desatendimento a diversos itens das recomendações.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.703.000,00	15.884.918,50	15,92%	113,10%
Receitas de Capital	83.200,00	440.026,28	428,88%	3,13%
Deduções da Receita	(2.067.637,24)	(2.279.638,89)	10,25%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	11.718.562,76	14.045.305,89		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	11.718.562,76	14.045.305,89		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.326.743,13	19,86%	16,57%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.841.058,39	11.134.461,60	-5,97%	81,18%
Despesas de Capital	1.566.105,98	1.442.642,31	-7,88%	10,52%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	706.450,00	695.128,44		
Repasse de duodécimos à CM	500.000,00	500.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	57.284,81		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.613.614,37	13.714.947,54		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	14.613.614,37	13.714.947,54		100,00%
Economia Orçamentária		898.666,83	-6,15%	6,55%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	330.358,35		2,35%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



População do Município

3.383

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

9.760.389,59

Valor e percentual máximos permitido para repasses

683.227,27

7,00%

Total de despesas do exercício

442.715,19

4,54%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.279.674,83	5.501.660,54	5.950.834,41	6.447.495,83
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		5.501.660,54	5.950.834,41	6.447.495,83
RCL - E	12.121.435,46	13.160.766,68	14.338.348,42	15.155.361,98
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		13.160.766,68	14.338.348,42	15.155.361,98
% Gasto = A / E	35,31%	41,80%	41,50%	42,54%
% Gasto Ajustado = D / H		41,80%	41,50%	42,54%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	12.267.514,99
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	12.267.514,99

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.240.609,44
Ajustes da Fiscalização	- 38.572,83
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 3.411,59
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.198.625,02 17,92%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.076.350,00
Despesa Fixada Atualizada	2.457.190,00
Índice Apurado	24,39%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação: Ensino Geral: 29,93%; Magistério: 81,13%, além da fiscalização apurar, após ajustes efetuados pelo quadro constante do item B.3.1.1, que houve aplicação de **99,70%** do total recebido do FUNDEB no exercício, não observando o percentual mínimo de 100%, em afronta a Lei n.º 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informa que a aplicação inferior ocorreu em virtude do pagamento de R\$ 3.788,04 (Fl. 27 – Anexo) referente à parte do Plano de Saúde dos servidores públicos municipais, incluídos os da Educação, despesa não amparada pelo artigo 70 da LDB.

O processo acessório TC-1474/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.69/79 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerada regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.

Sobre o resultado da execução orçamentária, diz que a suplementação por anulação representou 19,38%, e que o restante foi decorrente, principalmente, de excesso de arrecadação, quase todo ele originário de recursos recebidos de outros entes da federação cujas receitas e despesas não foram previstas no orçamento anual.

Pondera que as falhas não impediram os excelentes resultados orçamentários (superávit de 2,35%), financeiros (aumento da disponibilidade em 67,51% e patrimonial (aumento de 29,03%), obtidos pela administração no exercício.

Sustenta que a dívida ativa municipal tem sido cobrada, tanto administrativa como judicialmente e que, na verdade, os recebimentos de 2011 foram 144,71% superiores aos de 2010, o que denota um esforço considerável no recebimento dos débitos atrasados.

Entende que a exclusão do cômputo do FUNDEB de R\$ 3.788,94 relativos ao pagamento de parte dos gastos com plano de saúde dos servidores públicos municipais pode ser relevada, ante a aplicação do montante de 29,75% dos recursos vinculados no ensino geral.

Pondera ser absurdo aplicar quase trinta por cento na educação, mais de oitenta por cento na remuneração e valorização do magistério e ter suas contas desaprovadas pela não aplicação da pequena parcela excluída dos recursos recebidos do FUNDEB.

Admite que em alguns adiantamentos deixou de especificar melhor a destinação das verbas. Anuncia que atualmente, mudanças foram feitas e o detalhamento prévio está sendo realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o estoque de alimentos no almoxarifado, assevera que os gêneros adquiridos são para consumo praticamente imediato, permanecendo estocado no máximo durante dois ou três dias, daí a opção pela ausência de controle pormenorizado.

Acredita que a relação de custo e benefício do controle seria negativa, e que a conferência rigorosa ocorre no recebimento dos gêneros utilizados na cozinha municipal.

Quanto ao consumo de combustível, alega que cada município possui um tamanho e características próprias, e que o controle existente atende o acompanhamento dos gastos.

Sobre as despesas com medicamentos, informa que havia controle na farmácia, em almoxarifado periférico. Sustenta que não existe almoxarifado central em Suzanápolis, daí não haver controle central.

No tocante às falhas de instrução em licitações, anota que os gastos com peças de veículos são imprevisíveis em sua maior parte, geralmente tem caráter imediato, razão pela qual não tem como serem licitadas.

Aduz que assiste razão à fiscalização no que diz respeito aos apontamentos de que alguns códigos de aplicação foram equivocados, mas que a contabilidade municipal se compromete a melhorar os registros.

Sobre a fidedignidade dos dados informados no AUDESP, concorda que houve falhas no envio de algumas informações ao Sistema, mas que não causaram grandes prejuízos para o trabalho da fiscalização, pois se referiam a elementos facilmente identificáveis.

E, por fim, informa que o Executivo está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações deste TCESP.

Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômicos e jurídicos, manifestam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, posição endossada pela sua i. Chefia (fls. 243/250).

Já o d. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, propondo a instrução apartada dos itens B.6.2.2 (almoxarifado - despesas com combustíveis), C.1.1.b (falhas de instrução - fracionamento de licitações), C.1.1.c (ausência da formalização de processos de dispensas de licitações), C.1.2 (inexigibilidade de licitação) e C.2.3.1 (gerenciamento da folha de pagamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para SDG, a abertura de créditos adicionais superou o limite previsto na LOA, entretanto, considerando a atuação didática deste Tribunal, propõe advertência à Origem.

Sobre a questão do insuficiente gasto de recursos do FUNDEB (99,70%), entende que não é suficiente para macular os presentes demonstrativos, por se tratar de glosas da fiscalização ocorridas após o término do exercício em exame; que a responsabilidade não pode ser atribuída ao ordenador de despesas, além da aplicação de mais de 95% de recursos do Fundo dentro do exercício em exame, e depósito da quantia residual em conta específica, razões pelas quais opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.263/267).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITEM 069

Processo: TC-1474/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS
Responsável: Antonio Alcino Vidotti – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expediente que acompanha: TC-1474/126/11)

VOTO

Os autos do TC-1474/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de SUZANÁPOLIS referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	2,35%
Transferências para a Câmara:	4,54%
Despesas com Pessoal:	42,54%
Aplicação na Saúde:	17,92%
Aplicação no Ensino:	29,75%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	81,13%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	99,70%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi atingida a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi registrado que a Municipalidade não possuía dívidas de precatórios no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Quanto aos aspectos econômicos, observo que o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 330.358,35 – equivalente a 2,35%; e, ademais, esse proveito elevou o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Portanto, há de se reconhecer, formalmente, que houve equilíbrio fiscal no período.

No entanto, aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam: a diminuição de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio da realização de audiências públicas.

Portanto, a execução do orçamento, fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹.

No caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 15.884.918,50) ficou 15,92% acima daquela inicialmente prevista (R\$ 13.700.000,00).

A questão merece cautela, uma vez que a receita subestimada impõe a abertura de créditos adicionais sem maior rigor no seu processamento, decorrente de alegações relacionadas ao excesso de arrecadação.

Também consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 40,08% da receita inicialmente prevista, revelando que houve grande alteração do planejamento inicial.

Tais deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Quanto ao FUNDEB, relembro que, tendo em vista as glosas da fiscalização, no exercício, foi apurada aplicação de 99,70% do total recebido do FUNDEB, em afronta a Lei n.º 11.494/07. A exclusão levada a efeito refere-se ao pagamento de R\$ 3.788,04 (Fl. 27 – Anexo) relativo à parcela de gastos com plano de saúde dos servidores públicos municipais, incluídos os da Educação.

¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inicialmente, é preciso dizer que foi superada a aplicação de 95% dentro do próprio exercício e, do mesmo modo, atingida a meta constitucional de investimentos na valorização dos profissionais da educação.

Além disso, necessário afirmar que, não obstante o pequeno valor faltante (R\$ 3.788,04), representando apenas 0,30% do total recebido do FUNDEB, a Municipalidade procedeu investimentos no ensino geral que excederam o mínimo constitucional em R\$ 605.970,73.

Convém lembrar que, em decisões mais recentes, analisando caso a caso, esta E.Corte aceitou situações em que não houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, a exemplo do **TC-1432/026/11**² (PM Taquaritinga – Relator Subs. de Cons. Samy Wurman – E. Segunda Câmara em 11.06.13), **TC-1464/026/11**³ (PM Zacarias – Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em Sessão de 04.12.12), **TC-1400/026/11**⁴ (PM Santa Rosa do Viterbo – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. Segunda Câmara em Sessão de 02.04.13) **TC-1438/026/11**⁵ (PM Vargem Grande do Sul – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. Segunda Câmara em Sessão de 05.03.13), **TC-1225/026/11**⁶ (PM São Manuel – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. Segunda Câmara em Sessão de 16.04.13) **TC-1446/026/11**⁷ (PM de Iaras – Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes - E. Primeira Câmara em Sessão de 25.06.13), e **TC-1214/026/11**⁸ (PM de Salmourão – Relator Renato Martins Costa – E. Primeira Câmara em Sessão de 27/08/13).

Observe que, em todos esses julgados, a diferença não aplicada foi mínima e, do mesmo modo ao caso em exame, houve excesso de aplicação no ensino geral.

E, considerando, igualmente, que o valor aqui envolvido é pequeno ante ao montante aplicado em favor da educação em geral e, frente às circunstâncias que envolvem o caso concreto, que é razoável relevar a falha e recomendar à Origem para que tenha maior rigor nas despesas com bens e serviços que deverão ser exclusivos e vinculados à sua destinação específica.

Quanto às despesas com adiantamento, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

² TC-1432/026/11 - Fundeb 99,42% / Ensino Geral 25,78%
³ TC-1464/026/11 - Fundeb 99,96% / Ensino Geral 27,49%
⁴ TC-1400/026/11 - Fundeb 99,37% / Ensino Geral 26,26%
⁵ TC-1438/026/11 - Fundeb 99,99% / Ensino Geral 25,20%
⁶ TC-1225/026/11 - Fundeb 99,92% / Ensino Geral 25,15%
⁷ TC-1446/026/11 - Fundeb 99,95% / Ensino Geral 26,78%
⁸ TC-1214/026/11 - Fundeb 98,96% / Ensino Geral 27,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido, a falta de controles específicos do consumo de combustíveis possibilita o desperdício e o gasto indevido, motivos pelos quais deverão ser implantados controles, inclusive, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos.

Desse modo, a Administração deverá corrigir as falhas, além de proceder a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 32/12⁹.

Deverá manter o rígido controle de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra da ordem cronológica, devidamente publicada, além de atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças junto à página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

A Municipalidade deverá eliminar divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, inclusive no tocante à distinção dos certames licitatórios e os valores envolvidos.

Além disso, no que diz respeito ao planejamento geral das ações da Administração, faço consignar a anotação da inspeção de que o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, o que deverá ser prontamente corrigido.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; além do que, as situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao apontamento de que houve contratação dos serviços bancários de gerenciamento de folha de pagamento dos servidores sem contrapartida vantajosa para a Prefeitura, é cediço que um número considerável de Municípios, conscientes da possibilidade de aumentar suas receitas em razão do interesse de instituições financeiras em gerenciar a folha de pagamento de servidores públicos, resolveram licitar o depósito daquele numerário.

Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de que os Municípios devem¹⁰ realizar procedimento licitatório a fim de obedecer aos princípios constitucionais da isonomia (ou igualdade), da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, o que, segundo apurou a fiscalização, não ocorreu no caso em exame, razão pela qual cabe recomendação à Administração para regularizar a questão.

A remuneração dos agentes políticos foi fixada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 18 de julho de 2008. Observa-se que a readequação dos salários dos servidores, subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários deu-se também mediante Decreto Legislativo (nº 1, de 04.02.2011)

Não obstante a inadequação do ato concessório, a revisão geral anual limitou-se a percentual compatível com a inflação do período anterior (5,90%) motivo pelo qual o desacerto poderá ser excepcionalmente relevado, com recomendações à origem para que, doravante, promova os realinhamentos dos subsídios e salários por intermédio de lei específica.

A contratação da Banda Bonde do Forró, por inexigibilidade de licitação, através de empresário intermediário, deve ser examinada em autos próprios.

Pelo exposto, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, **exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que realize estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, na sua formulação e execução propriamente, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; proceda a edição do Plano de Saneamento Básico; elimine eventuais inconsistências contábeis e nos registros em geral, especialmente no tocante à remessa de informações ao Sistema AUDESP; implante um sistema de controle interno eficaz; atenda ao princípio do planejamento, no tocante à realização de suas despesas, de modo que não haja fuga do procedimento licitatório; cumpra a Lei 8666/93, inclusive

¹⁰ (TC- 135/026/09, TC-1177/026/11 e TC-2515/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quanto à ordem cronológica de pagamentos; atualize a planta genérica de valores e de cadastro de imóveis do município; conceda Revisão Geral Anual mediante Lei Específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; nos adiantamentos, elabore requerimentos para custear despesas de viagens com motivação específica e relatório objetivo das atividades realizadas, de acordo com o Comunicado SDG 19/2010; elabore controle dos materiais estocados nos almoxarifados; aplique adequadamente os recursos do Fundeb e demais regras atinentes ao Ensino; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; realize licitação para contratação dos serviços de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico; atenda aos preceitos da Lei Fiscal; e, atenda as Instruções desta E.Corte; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino o exame em autos próprios da contratação da Banda Bonde do Forró, por inexigibilidade de licitação.

Finalmente, determino à fiscalização da E. Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23